

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E CONCESSÕES EMPRESARIAIS DE PEQUENA DIMENSÃO

PROJECTOS DE VALOR NÃO SUPERIOR A 5.000.000,00 MT

Após a entrada em vigor da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto – Lei que aprova as normas orientadoras do processo de contratação, implementação e monitoria de empreendimentos de parcerias público-privadas, de projectos de grande dimensão e de concessões empresariais (Lei das PPPs, PGD e CE) - bem como do Decreto n.º 16/2012, de 4 de Julho – Regulamento da Lei das PPPs, PGD e CE – houve a necessidade de dar cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 3º do Regulamento das PPPs, PGD e CE.

A referida disposição legal estabelece que *"para efeitos do previsto no artigo 40º da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, os procedimentos aplicáveis ao processo de contratação de empreendimentos de PPP e CE de pequena dimensão, cujo investimento seja inferior ao mínimo definido por lei para efeitos de fiscalização prévia obrigatória pelo órgão competente para esse efeito, constam de regulamentação específica"*.

¹ Segundo o referido artigo, compete ao Conselho de Ministros a regulamentação geral e específica da Lei das PPPs, PGD e CE.

Assim, ao abrigo desta disposição legal, foi aprovado o Decreto n.º 69/2013, de 20 de Dezembro que aprova o Regulamento de Parcerias Público-Privadas e Concessões Empresariais de Pequena Dimensão (Regulamento das PPPs e CE de PD) que entrou em vigor 30 dias a contar da data da sua publicação no Boletim da República.²

Este Regulamento estabelece as normas orientadoras e procedimentos aplicáveis ao processo de contratação, implementação e monitoria de empreendimentos cujo montante de investimento seja de valor não superior a 5.000.000,00 MT (cinco milhões de meticais), realizados no país sob a iniciativa ou decisão e controlo de entidades governamentais a nível central provincial e distrital, das autarquias locais, bem como sob iniciativa do sector privado.³

² Boletim da República n.º 102, I Série, de 20 de Dezembro de 2013.

³ Estão excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento os empreendimentos de PPP e CE de PD na natureza altruísta, social, humanitária, cultural, desportiva ou outra similar sem fins lucrativos.

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO EMPREENDIMENTOS DE PPPS E CE DE PD

A contratação de empreendimentos de PPP e CE de PD é efectuada por **concurso público**. Excepcionalmente pode ser feita por via de **ajusto directo**, aplicável naqueles casos em que o concurso anteriormente lançado pela entidade contratante tenha ficado deserto por ausência ou desclassificação de todos os concorrentes⁴.

⁴ Para além das referidas, a Lei das PPPs, PGD e CE e do respectivo Regulamento prevê outras formas de contratação do empreendimento de PPP, PGD e CE, nomeadamente, o concurso com prévia qualificação (adoptada quando a competitividade por meio de concurso público possa ser restringida em face da complexidade dos requisitos de qualificação ou da onerosidade da elaboração das propostas de participação no concurso), e o concurso em duas etapas (usado em empreendimentos em que a complexidade técnica subjacente ou a necessidade de uma melhor fundamentação ou clarificação técnica da iniciativa do empreendimento não permita ao ente público definir previamente e de forma precisa as especificações técnicas mais satisfatórias e adequadas ao interesse público ou a forma mais adequada para a satisfação deste).

O concurso público compreende as seguintes etapas: (i) **lançamento e publicação do concurso** (compreende a realização de acções de divulgação, publicação e promoção da proposta do empreendimento); (ii) **apresentação das propostas** (deverá incluir garantias financeiras de compromisso de boa-fé e seriedade da participação no concurso); análise e avaliação das propostas; (iii) **adjudicação**; (iv) **celebração do contrato** (é celebrado junto do cartório privativo do Ministério que superintende a área das Finanças, após a avaliação e autorização do projecto de investimento estrangeiro do empreendimento).

Na realização do concurso é, supletivamente, aplicável a legislação sobre a contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado.⁵

⁵ Regulamento n.º 15/2010, de 24 de Maio (Regulamento da Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado).

Cabe ainda referir que existe a possibilidade de realização de licitação pública quando se verifique a apresentação de proposta de empreendimento por iniciativa privada que não conste de um plano público e que seja favoravelmente acolhida pela entidade pública. A licitação destina-se a aferir e a adequar os termos da proposta técnica e financeira do empreendimento, a sua qualidade, preço e demais condições propostas para a sua contratação, gozando o proponente da iniciativa do empreendimento da margem preferencial de 15% na avaliação das propostas dos concorrentes para adjudicação da contratação, em resultado dessa licitação.

MODALIDADES DE CONTRATOS PREVISTOS NO REGULAMENTO

Os instrumentos de regulação jurídica entre as relações de colaboração entre os parceiros públicos⁶ e privados ao abrigo do referido Regulamento são: o **contrato de concessão**⁷ (utilizado para a cedência de direitos de desenvolvimento ou reabilitação e respectiva exploração e manutenção de empreendimento novo ou existente); **contrato de cessão de exploração** (utilizado para a cedência de direitos de desenvolvimento ou de reabilitação, bem como exploração e manutenção de empreendimento existente); e o **contrato de gestão** (utilizado para a cedência de direitos de gestão de empreendimento existente e operacional).

⁶ São parceiros públicos o Estado ou outra entidade pública ou autarquia que seja parte contratante.

⁷ O contrato de concessão pode revestir uma das seguintes sub-modalidades: (i) construção, Operação e Devolução (*BOT-Built, Operate and Transfer*); (ii) Concepção, Construção, Operação e Devolução (*DBOT-Design, Built, Operate and Transfer*); (iii) Construção, Posse, Operação e Devolução (*BOOT - Built, Own, Operate and Transfer*); (iv) Concepção, Construção, Posse e Devolução (*DBOOT-Design, Built, Own, Operate and Transfer*); (v) Reabilitação, Operação e Devolução (*ROT-Rehabilitate, Operate and Transfer*); ou (vi) Reabilitação, Posse, Operação e Devolução (*ROOT- Rehabilitate, Own, Operate and Transfer*).



FUNDAÇÃO
PLMJ

JORGE DIAS
Detalhe
DNA 2008-10

Separador de página, papel picado,
insectos em pasta de papel, linhas e
cochicos s/ capulana
7 x 90 x 120 cm
Obra da Colecção da Fundação PLMJ

Importa referir que o contrato de concessão tem a duração máxima de 15 anos, o de cessão de exploração a duração máxima de 10 anos e o de gestão a duração máxima de 6 anos. Importa referir que a determinação dos prazos dos contratos é feita com base nos seguintes elementos: (i) Investimento a realizar e o tempo necessário para a sua recuperação; (ii) Natureza e complexidade do serviço a prestar; (iii) Objecto da concessão; e (iv) Interesse público subjacente.

Note-se que, no âmbito da contratação dos empreendimentos de PPP, PGD e CE ao abrigo da Lei das PPPs, PGD e CE e do respectivo Regulamento, os prazos de duração do contrato de empreendimento de PPP são maiores, nomeadamente, o contrato de concessão tem o prazo máximo de 30 anos, o de cessão de exploração tem o prazo máximo de 20 anos e o de gestão tem o prazo máximo de 10 anos. O prazo do empreendimento de PGD e de CE é determinado de acordo com a legislação sectorial da área em que o empreendimento se enquadra ou, na falta desta, pelo prazo acordado contratualmente.

GARANTIAS FINANCEIRAS DE BOA EXECUÇÃO DO CONTRATO

A entidade contratada deverá prestar garantia da boa execução e pleno cumprimento das obrigações contratuais assumidas. A referida garantia deve ser prestada sob a forma de garantia bancária, numerário, apólice de seguro ou por via de outro instrumento fiduciário fiável, no acto da celebração do contrato, no valor equivalente a 2% do volume do investimento.

Note-se que, no âmbito da contratação dos empreendimentos de PPP, PGD e CE ao abrigo da Lei das PPPs, PGD e CE e do respectivo Regulamento, a garantia a ser prestada pela entidade contratada deverá ser no valor equivalente a 10% do volume do investimento, devendo manter-se válida até o início da exploração da actividade, momento em que é devolvida à entidade contratada, devendo esta prestar as demais garantias do contrato, nomeadamente, a garantia do início da exploração a ser devolvida no termo do contrato.

TAXA DE CONCESSÃO

Os empreendimentos de PPP e CE de PD estão sujeitos a uma taxa mensal, a título de renda, pelo exercício da actividade objecto do contrato, no valor não inferior a 3% da receita líquida de impostos indirectos ou de uma taxa mensal fixa no valor não inferior a 2% do valor do activo (nos casos de cedência de um activo ao empreendimento).

REGIME SUPLETIVO

Aos casos omissos do Regulamento das PPPs e CE de PD aplicam-se as disposições da Lei das PPPs, PGD e CE e do respectivo Regulamento.

Amina Abdala

Esta newsletter foi preparada em colaboração com uma equipa multidisciplinar composta por advogados moçambicanos do GLM – Gabinete Legal Moçambique e por advogados portugueses de PLMJ, ao abrigo de um Acordo de Cooperação Internacional e de Adesão à Rede “PLMJ International Network”, em estrito cumprimento das regras deontológicas aplicáveis. A presente Newslextter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newslextter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto envie um email para glm.geral@glm-advogados.com.

Edifício Millenium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lenine, n. 179, 6º Dtº, Maputo, Moçambique
T. (+258) 84 3014479 . F. (+258) 21 303723 . E. glm.geral@glm-advogados.com . www.glm-advogados.com